



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESINº 169, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

Revogada pela Portaria CNMP-PRESI nº 121 de 29 de junho de 2021

~~Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.~~

~~**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,** no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e ainda, considerando a Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012; **RESOLVE:**~~

~~Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), de que trata o inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.~~

~~§ 1º O Serviço de Informações ao Cidadão referido no caput disponibilizará atendimento presencial ao cidadão por meio do Protocolo Jurídico da Secretaria Processual.~~

~~§ 2º O Serviço de Informações ao Cidadão referido no caput disponibilizará também canal virtual de atendimento ao cidadão por meio da página da Ouvidoria no sítio eletrônico deste Conselho.~~

~~Art. 2º Compete ao Protocolo Jurídico:~~

~~I — atender às demandas presenciais de acesso a informações, bem como reduzir a termo quando o requerente estiver impossibilitado de apresentar seu pedido por escrito;~~

~~II — recolher os emolumentos referentes aos pedidos;~~

~~III — digitalizar e cadastrar no sistema informatizado da Ouvidoria do CNMP os pedidos de acesso à informação, quando encaminhados por meio físico ou por declaração presencial reduzida a termo; e~~

~~IV — receber, digitalizar e cadastrar no sistema informatizado o recurso protocolizado em meio físico contra a negativa de acesso a informações, ou pedido de desclassificação de~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~informação relativa a este Conselho, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação.~~

~~Art. 3º Compete à Ouvidoria:~~

~~I — atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;~~

~~II — encaminhar prontamente os pedidos às unidades setoriais competentes;~~

~~III — monitorar a tramitação dos pedidos encaminhados e requerer o fornecimento de respostas tempestivas, conforme procedimentos estabelecidos na Lei 12.527/2011;~~

~~IV — receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação de informação relativa a este Conselho, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação; e~~

~~V — submeter semestralmente ao Secretário Geral do CNMP relatório das solicitações.~~

~~Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso V deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:~~

~~I — estatísticas sobre os pedidos recebidos e o tempo de atendimento, discriminados por unidade; e~~

~~II — eventuais atrasos ou omissões praticados pelas unidades setoriais do CNMP no atendimento dos pedidos de informação.~~

~~Art. 4º Compete às unidades setoriais do CNMP:~~

~~I — fornecer diretamente ao cidadão resposta ao pedido de acesso a informações relativas a este Conselho, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527/2011;~~

~~II — registrar no sistema de atendimento informatizado da Ouvidoria a resposta encaminhada ao cidadão;~~

~~III — quando o cidadão não possuir condições de acessar o sistema informatizado, responder diretamente ao cidadão por meio físico, dando ciência à Ouvidoria.~~

~~§ 1º As unidades setoriais do CNMP deverão, quando possível, apresentar imediatamente a informação solicitada.~~

~~§ 2º Caso não seja possível a prestação imediata da informação, a unidade poderá assinalar prazo de até 20 (vinte) dias para a disponibilização, propiciar a consulta presencial às informações em local designado ou indeferir justificadamente o acesso.~~

~~§ 3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente, nos termos do § 2º da Lei nº 12.527/2011.~~

~~Art. 5º Cada unidade setorial do CNMP deverá designar à Ouvidoria um servidor~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~titular e um suplente, responsáveis pelo recebimento e resposta aos pedidos de acesso a informações que o setor detém.~~

~~Art. 6º Compete ao Presidente, Corregedor, Conselheiros e Secretário Geral classificar e controlar o acesso a informações sigilosas por eles produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção, observando o disposto no Capítulo IV da Lei nº 12.527 quanto às restrições de acesso à informação, em especial quanto aos graus e prazos de sigilo.~~

~~§1º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, podendo encaminhá-lo pelo sistema informatizado da Ouvidoria, ou, quando impossibilitado de acessá-lo, por meio físico a ser apresentado ao Protocolo Jurídico.~~

~~§2º Quando se tratar de informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.~~

~~Art. 7º O recurso dirigido contra a negativa de acesso a informações não acolhido pela unidade competente será submetido à autoridade hierarquicamente superior a que exarou a decisão impugnada.~~

~~§ 1º A decisão negativa de acesso deverá ser sempre fundamentada.~~

~~§ 2º Caso a apreciação do recurso de que trata o caput tenha por objeto classificação, reclassificação e desclassificação das informações, proceder-se-á à reavaliação de que trata o art. 29 da Lei nº 12.527/2011.~~

~~§ 3º Mantida a classificação do documento nos termos do art. 29 da Lei 12.527/2011, o recurso de que trata o § 2º será encaminhado para decisão do Plenário deste Conselho.~~

~~§ 4º No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa de acesso, afetas à área finalística e à área meio, o recurso eventualmente interposto pelo interessado será apreciado, respectivamente, pelo Presidente e pelo Secretário Geral do CNMP. (Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 65, de 9 de junho de 2016)~~

~~Art. 8º Fica designado o Secretário Geral deste Conselho como autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527/2011.~~

~~Art. 9º O Conselho Nacional do Ministério Público publicará, mensalmente, em seu sítio eletrônico, a remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada por nome do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, conforme termos do art. 7º, inciso VII, e do Anexo I da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012.~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS~~